



Número: **0805499-18.2021.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

| Partes | |
|-----------|------------------------|
| Tipo | Nome |
| AGRAVANTE | JOAO PESSOA PREFEITURA |

| Documentos | | | |
|--------------|------------------|---|--------------------------|
| Id. | Data/Hora | Documento | Tipo |
| 25966 977 | 15/05/2021 16:22 | Decisão | Decisão |
| 25965 631 | 15/05/2021 13:58 | Agravo de Instrumento (15.05.2021) compressed | Documento de Comprovação |

PROCESSO Nº: 0805499-18.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: JOAO PESSOA PREFEITURA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Nenhum -

Vistos, etc.

Recebidos os autos hoje, 15 de maio de 2021, às 15h, durante o Plantão Judiciário.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara/PB que, nos autos do Processo 0805021-48.2021.4.05.8200, em tutela cautelar antecedente, deferiu, em parte, tutela de urgência "para determinar que o Município de João Pessoa se abstenha de vacinar os trabalhadores da educação enquanto não respeitada a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19".

O Município de João Pessoa interpõe o presente recurso, durante o Plantão Judiciário, afirmando que os órgãos do Ministério Público Federal e Estadual vêm, por meio de diversas ações judiciais, buscando "aplicar uma política própria de vacinação, fulcrada em critérios próprios, à margem do Plano Nacional de Vacinação".

Defende o agravante, em suma, que o avanço das vacinas rumo à categoria dos professores não estaria desprezando a população carcerária nem tampouco os moradores de rua, integrantes de grupos antecedentes na ordem de preferência traçada pelo Plano Nacional, porque, em ralação à população carcerária, seria de responsabilidade do Estado da Paraíba promover a imunização, enquanto que, em relação aos moradores de rua, que antecedem em prioridade aos profissionais da educação, teria havido atraso no cronograma, devido às fortes chuvas, daí porque não estaria havendo avanço sobre o grupo dos profissionais da educação, mas tentativa de manter o cronograma, o que não prejudicaria os moradores de rua, pois estaria sendo reservadas as doses respectivas para atender ao citado grupo prioritário.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 71, de 31 de março de 2009, e Resolução do TRF5 nº 13, de 20 de maio de 2009, pode ser conhecida pelos Juízes Plantonistas, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, as medidas cautelares que não possam ser realizadas em horário de expediente normal ou nos casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Penso, salvo melhor juízo, ser esse o caso dos autos, uma vez que a vacinação dos profissionais da educação estaria acontecendo, segundo informa o Município agravante, neste fim de semana, ou seja, já neste sábado e domingo, de maneira que é manifesto o prejuízo em se aguardar a distribuição do feito ao Relator para, só então, ser examinada a pretensão recursal.

Presente o requisito da urgência, passo ao exame da plausibilidade jurídica do direito invocado.

Com efeito, as razões articuladas pelo Município de João Pessoa se mostram robustas e evidenciam, num primeiro exame, a plausibilidade do direito invocado.

Colho da decisão agravada o seguinte trecho, que bem elucida a controvérsia em exame:

(...)

"A vacinação das pessoas em situação de rua, que seria iniciada no dia de ontem, foi adiada para o dia de hoje, e mais uma vez adiada, em decorrência de fortes chuvas que caem na cidade desde a quinta-feira, mas, dando continuidade à vacinação das pessoas com 18+ com deficiência, com comorbidades, trabalhadores de saúde, gestantes e puérperas com comorbidade, segunda dose

dos que tomaram dose de Coronavac até o dia 16 de abril e os que completaram 90 dias da Astrazeneca.

O grupo de gestantes e puérperas receberam a primeira dose do imunizante da Pfizer, e não da Astrazeneca, cuja aplicação foi suspensa pelo Ministério da Saúde.

O próximo grupo, na sequência, seria a população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, antes da anunciada em meios de comunicação a vacinação dos profissionais da educação e, que segundo o prefeito municipal seria o próximo grupo prioritário.

Entretanto, não é possível iniciar a vacinação dos profissionais da educação antes da população privada da liberdade, os funcionários do sistema de privação e a daquelas pessoas em situação de rua, salvo se houver doses de vacina suficientes para vaciná-los concomitantemente, como fizera em relação às 18+ com deficiência, com comorbidades, trabalhadores de saúde, gestantes e puérperas como comorbidades.

Deste modo, deve-se afastar, por ora, a possibilidade de antecipação da aplicação das doses de vacinas aos profissionais da educação, sem que antes seja mantida a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19".

Pois bem, a decisão agravada se funda na premissa de que os grupos prioritários são aqueles eleitos pelo Plano Nacional de vacinação, não podendo o Município interferir nesta ordem, bem assim que, não havendo prova de que a população carcerária e os trabalhadores a ela ligados foram vacinados, nem tampouco que se concluíra a vacinação dos moradores de rua, não seria possível avançar com o cronograma de vacinação para imunizar a categoria dos profissionais da saúde.

Ora, quanto à população carcerária e os profissionais a ela ligados, parece plausível a alegação de que se trata de categoria sob a responsabilidade do Estado da Paraíba, já que as unidades prisionais estão vinculadas ao Estado e são os seus servidores que nelas atuam.

No que se refere aos moradores de rua, segundo se constata dos elementos até aqui colacionados, a prioridade foi observada no cronograma de vacinação municipal, apenas não acontecendo de forma efetiva em razão das fortes chuvas que ocorreram os últimos dias.

Este fato, contudo, não necessariamente teria de retardar a vacinação do grupo seguinte, os profissionais da educação, desde que seja reservado o quantitativo de doses necessárias à vacinação dos moradores de rua e elas possam ocorrer concomitantemente.

Nesse sentido, conta da peça recursal declaração subscrita pela Diretoria de Assistência Social do Município de João Pessoa, Sra. Maria Benicleide Silva Silvestre, de que há nos cadastros municipais 350 (trezentos e cinquenta) vulneráveis, inseridos no contexto de moradores de rua e, por outro lado, o Secretário do Município de João Pessoa teria editado a Portaria n. 065/2001, de 14 de maio de 2021, determinando que sejam reservadas 1.600 (mil e seiscentas) vacinas para a referida população. Ambas as informações gozam de fé pública e afastam, por enquanto, qualquer receio de prejuízo em relação ao citado grupo prioritário.

Diante deste contexto e considerando que o interesse público está alinhado com o avanço e não com o retrocesso da vacinação, defiro o pedido de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, até que o Relator do feito venha a empreender melhor exame da questão

Expedientes necessários.

Recife (PE), data da validação.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Plantonista



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB – CEP.: 58.010-340 - Fone:(83) 3218-9788

**AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Tutela Cautelar Antecedente n. 0805021.48.2021.4.05.8200

**MEDIDA DE URGÊNCIA. MATÉRIA DE PLANTÃO. VACINAÇÃO CONTRA COVID-19.
CONDICIONANTE INDEVIDA PARA A VACINAÇÃO DOS PROFESSORES.
NECESSIDADE DE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.**

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa, Paraíba, local onde recebe as intimações de estilo, vem, através de seus procuradores públicos revestidos de poderes postulatórios *ex lege*, com respeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo liminar

em desfavor do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, qualificados nos autos do processo judicial n. 0805021.48.2021.4.05.8200 – em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba – oportunidade em que impugna decisão interlocutória proferida nos autos da tutela cautelar antecedente para, ato contínuo, requerer provimento ao final.

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente recurso visa impugnar decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela cautelar a título de medida de urgência.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento revela-se cabível a teor do **artigo 1.015, inc. I, do CPC**, a possibilitar a admissibilidade do recurso por esse e. Tribunal Regional Federal.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A decisão agravada foi proferida no dia **14.05.2021 (sexta-feira)**, consoante registrado no procedimento eletrônico originário, tendo ocorrido a intimação da edilidade, através de seu procurador público, no mesmo dia: **14.05.2021 (sexta-feira)**.

Dessa forma, o presente recurso se qualifica tempestivo, posto que interposto com respeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias úteis.

DESNECESSIDADE DE TRASLADO DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Considerando que os autos originários são eletrônicos, a juntada de cópia [de documentos] do processo principal não é medida obrigatória, consoante dispõe o artigo 1.017, § 5º, do CPC:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 5º. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Apesar da previsão legal, o agravante apresenta documentação hábil a respaldar sua pretensão jurídica.

IDENTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DOS AGRAVADOS

As partes da presente relação processual restam **presentadas** por agentes públicos revestidos de poderes “ex lege”, razão por que as intimações não necessitam contemplar procuradores específicos, de forma nominal, podendo ser direcionadas para os respectivos órgãos públicos em homenagem ao princípio da impessoalidade, encampado pelo artigo 37, *caput*, da CF/88.

DO DIREITO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS EVENTUAIS

Caso haja algum vício que impeça a admissibilidade do presente agravo de instrumento, requer-se a intimação dos procuradores do agravante para saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.107, §3º c/c artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC.

Tratando-se de recurso interposto com respeito aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, em especial a dialeticidade consoante aferível das razões recursais, requer-se o conhecimento do agravo de instrumento com consequente provimento ao final.

Nestes termos,

Pede-se **ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO.**

João Pessoa, 15 de maio de 2021.

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL DA PGM/JP

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO,
COLETA TURMA JULGADORA,
DAS RAZÕES RECURSAIS**

1. Considerações introdutórias:

Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, ora agravados, propuseram Tutela Cautelar Antecedente, em litisconsórcio ativo facultativo, pretendendo impedir a vacinação dos professores de João Pessoa nesse momento atual, ao fundamento, em apertada síntese, de que:

(i) *houve quebra da ordem de vacinação nos termos impostos pelo Plano Nacional de Vacinação;*

(ii) *as doses direcionadas para os professores de João Pessoa devem ser redistribuídas para outros municípios paraibanos para fins de equiparar o andamento da vacinação em todo o Estado, sem avanços nos grupos prioritários apenas pelo Município de João Pessoa.*

A pretensão de remeter, para outros municípios, as doses vacinais destinadas aos professores de João Pessoa causa espécie, posto se revelar extremamente incoerente e despropositada, quando se observa¹:

a. Ação Civil Pública n. 0810696-26.2020.4.05.8200, **proposta pelo MPF perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa, Paraíba**, com o objetivo de impedir a retomada das aulas presenciais do ensino superior, ao fundamento de riscos de contaminação dentro das faculdades, inclusive, dos professores;

b. Ação Civil Pública n. 0857497-58.2020.8.15.2001, **proposta pelo MPE perante a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa, Paraíba**, com o objetivo de retomada presencial do ensino infantil, fundamental e médio, mesmo sem a devida imunização dos respectivos professores.

¹ Demandas passíveis de serem analisadas eletronicamente através de acesso aos respectivos Processos Judiciais Eletrônicos – PJE.

A partir da análise daquelas demandas, algumas observações são imperiosas nessa oportunidade de contextualização fática:

a. Revela-se incongruente que o **MPF** tenha proposto ação judicial para impedir a retomada presencial das aulas de nível superior em João Pessoa, Paraíba, ao fundamento de risco de contaminação dentro das IES, mas esteja tentando impedir a redistribuição das vacinas destinadas aos professores, visando enviá-las, inclusive, para outros municípios, **mormente quando o Município de João Pessoa é um polo de ensino universitário na Paraíba;**

b. Revela-se incongruente que o **MPE** tenha agido para impor a retomada presencial do ensino infantil, fundamental e médio, apesar dos elevados índices de contaminação pela COVID-19, porém esteja pretendendo impedir a vacinação dos respectivos professores que já estão em sala de aula.

Conforme se observa facilmente, as demandas acima mencionadas possuem objetivos totalmente dissonantes entre si, a revelar o descompasso entre as instituições (MPF/ MPE) no que concerne às aulas presenciais.

Essa contradição dos referidos órgãos ministeriais, ocorrida dentro da mesma base territorial (João Pessoa), revela, de forma muito clara, que cada uma das referidas instituições deseja implementar, na esfera judicial, a política pública que entende pertinente, assim o fazendo à revelia de dados estatísticos e de estudos técnicos adequados.

Apesar disso, as duas instituições se consorciaram para propor a presente demanda, **com o objetivo de impedir a vacinação dos professores do Município de João Pessoa nesse momento atual.**

Paralelamente à pretensão de não desejarem a vacinação dos professores nesse momento, os agravados ainda se insurgem contra as medidas humanitárias (**vacinação imediata**) adotadas pelo agravante **a favor de alguns portadores de deficiência e dos hemofílicos**, apesar da missão constitucional traçada pelo artigo 127 de nossa Carta Magna.

Tratou-se de pretensão despropositada, posto que TODOS os **portadores de deficiência física**, *sem exceção*, sejam cadastrados como beneficiários do BPC ou não, bem como os **hemofílicos** são pessoas que restam contempladas pelo Plano Nacional de Vacinação, conforme reconhecido acertadamente pelo juízo de 1º grau, que realçou a injustiça da pretensão autoral deduzida em juízo:

É injusta a alegação de desrespeito às orientações do Ministério da Saúde, devido à vacinação de pessoas com deficiência sem BPC, os hemofílicos e os educadores físicos que atuam no Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB), clínicas de reabilitação e reabilitação em domicílio. Os primeiros, de fato, inexistem razão para tal discriminação em relação àqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC); os segundos, são pessoas portadoras de doença autoimune; os últimos, podem ser equiparados aos trabalhadores da saúde, que atendem no domicílio dos pacientes em recuperação de Covid-19.

Conforme se observa, o juízo de 1º grau ainda registrou que a vacinação dos **educadores físicos**, *com atuação no Núcleo Ampliado de Saúde de Família e Atenção Básica, em clínicas de reabilitação e atuação em reabilitação prestada em domicílio*, não se qualifica ato indevido, posto que em consonância com o Plano Nacional de Vacinação.

Todo o exposto evidencia que o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Estadual (MPE) desejam **aplicar uma política própria de vacinação, fulcrada em critérios próprios, à margem do Plano Nacional de Vacinação**, o que é inconcebível, razão por que o r. juízo de 1º grau ainda consignou acertadamente em sua decisão:

Portanto, em juízo sumário, não há como determinar a intervenção da União no processo de vacinação do Município de João Pessoa, nos termos em que requeridos.

A partir dessas razões, o juízo de 1º grau negou a apreensão e redistribuição das vacinas de João Pessoa para outros municípios paraibanos, haja vista se tratar de pretensão inconcebível.

Apesar do acerto da decisão agravada nesse particular, o juízo de 1º grau acabou sendo levado a erro pelos recorridos, pois **acabou entendendo que o avanço das vacinas rumo à categoria dos professores estaria desprezando a população carcerária e os moradores de rua, integrantes de grupos antecedentes na ordem de preferência traçada pelo Plano Nacional.**

Os recorridos suscitaram uma suposta ofensa ao Plano Nacional de Vacinação, ao argumento de que estaria havendo violação à ordem de vacinação em desfavor: (i) das pessoas que compõem o sistema prisional; (ii) dos moradores de rua.

Esses 02 (dois) grupos prioritários estão, efetivamente, à frente dos professores, consoante firmado pelo Plano Nacional de Imunização (versão atualizada – página 30):

*Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários**

| Grupo | Grupo prioritário | População estimada* |
|-------|--|---------------------|
| 1 | Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas | 156.878 |
| 2 | Pessoas com Deficiência Institucionalizadas | 6.472 |
| 3 | Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas | 413.739 |
| 4 | Trabalhadores de Saúde | 6.649.307 |
| 5 | Pessoas de 90 anos ou mais | 893.873 |
| 6 | Pessoas de 85 a 89 anos | 1.299.948 |
| 7 | Pessoas de 80 a 84 anos | 2.247.225 |
| 8 | Pessoas de 75 a 79 anos | 3.614.384 |
| 9 | Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas | 286.833 |
| 10 | Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas | 1.133.106 |
| 11 | Pessoas de 70 a 74 anos | 5.408.657 |
| 12 | Pessoas de 65 a 69 anos | 7.349.241 |
| 13 | Pessoas de 60 a 64 anos | 9.383.724 |
| 14 | Pessoas com comorbidades 18 a 59 anos** (n=18.218.730); Pessoas com Deficiência Permanente com BPC 18 a 59 anos*** (n=1.467.477); Gestantes e Puérperas 18 a 59 anos (n= 2.488.052); (A estratégia de vacinação destes grupos está disponível na Nota Técnica nº467/2021) | 22.174.259 |
| 15 | Pessoas com Deficiência Permanente (18 a 59 anos) sem BPC*** | 6.281.581 |
| 16 | Pessoas em Situação de Rua (18 a 59 anos) | 140.559 |
| 17 | Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade ^A (n=108.949) e População Privada de Liberdade (n=753.966) | 862.915 |
| 18 | Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) | 2.707.200 |
| 19 | Trabalhadores da Educação do Ensino Superior | 719.818 |
| 20 | Forças de Segurança e Salvamento (n=584.256) e Forças Armadas (n=364.036) (Na 11ª etapa da Campanha iniciou-se a vacinação escalonada desses trabalhadores, restrita aos profissionais envolvidos nas ações de combate à covid-19, conforme Nota Técnica nº 297/2021) ^B | 948.292 |

Em que pese a ordem de vacinação estabelecida pelo Plano Nacional de Vacinação, o agravante não praticou ato dissociado da diretriz nacional, não tendo violado ordens de preferência, conforme restará demonstrado.

Apesar disso, o juízo *a quo* acabou proferindo decisão nos seguintes termos:

*Isso posto, concedo, parcialmente, a antecipação de tutela, **para determinar que o Município de João Pessoa se abstenha de vacinar os trabalhadores da educação enquanto não respeitada a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.***

Havendo condicionantes (indevidas) impostas para a vacinação dos professores, **o presente recurso possui o objetivo de tutelar, com urgência, o direito fundamental à saúde e à vida da população pessoense, precisamente de seus docentes, indispensáveis ao direito fundamental à educação.**

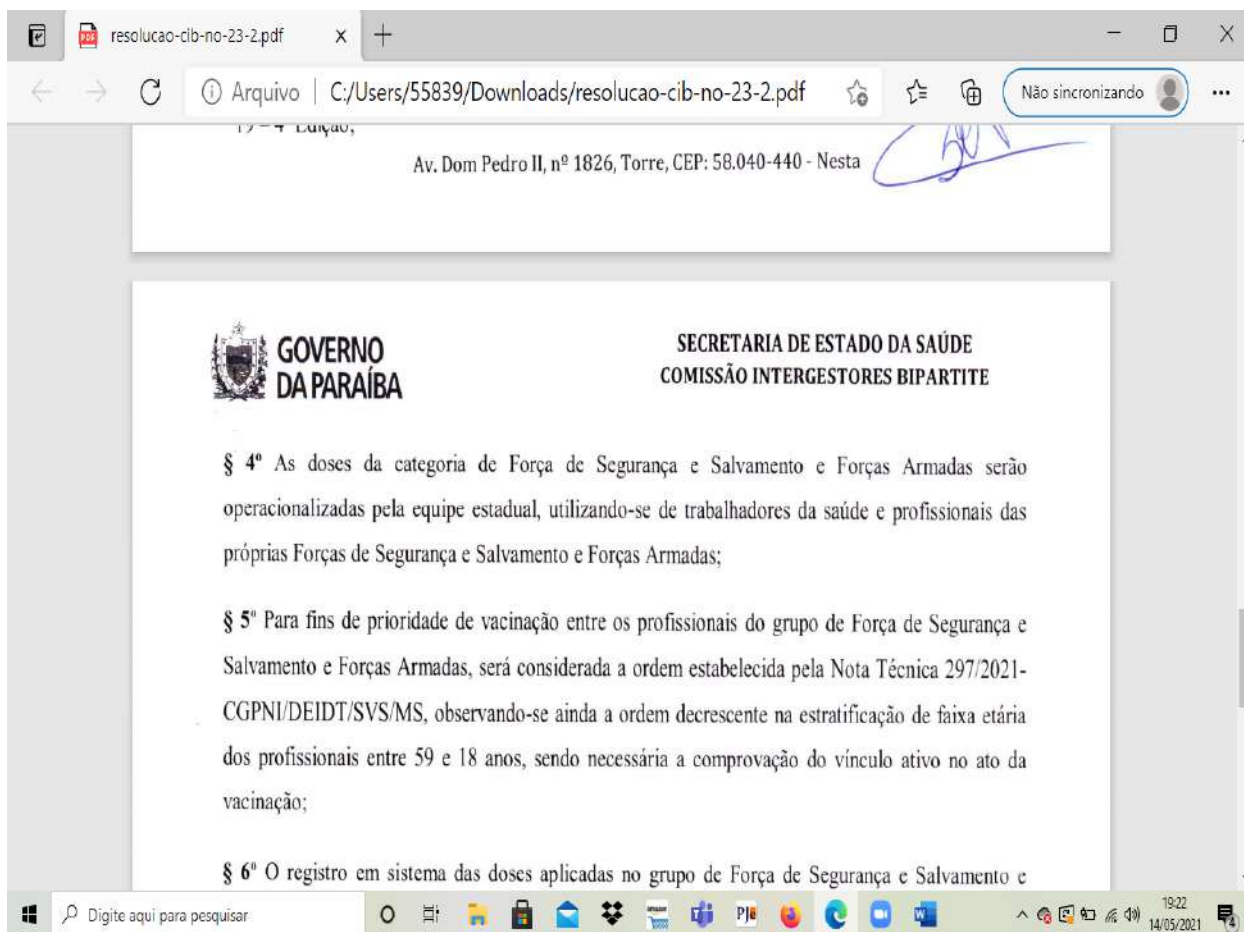
Por essa razão, o presente recurso merece provimento nos termos fundamentados e postulados ao final.

2. Do dever do Estado da Paraíba quanto à vacinação das pessoas que compõem o sistema prisional paraibano

Os encarcerados são pessoas que se encontram sob a guarda do Estado (quando reclusos em presídios estaduais) ou da União (quando reclusos em presídios federais) – e não dos Municípios, os quais não titularizam presídios.

Sabendo-se que os equipamentos penitenciários são estaduais ou federais, revela-se evidente que a vacinação do público que compõe o **sistema prisional paraibano** é de responsabilidade do Estado da Paraíba.

Não por outra razão, **a Resolução CIB-PB n. 23, de 05.04.2021**, assim dispõe em seu artigo 1º, §4º (em anexo):



Conforme se observa, no contexto das forças de segurança e das forças armadas, restou pactuado que a vacinação deve ser realizada sob responsabilidade do Estado da Paraíba, precisamente pela “equipe estadual”, “utilizando-se de trabalhadores da saúde e profissionais das próprias Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas”.

A menção da CIB-PB ao dever do Estado de vacinação dos agentes de segurança, a englobar o sistema penitenciário, contempla, naturalmente, **e por dever jurídico de tutela adequada do próprio Estado da Paraíba**, o dever de vacinação da população atualmente encarcerada, que se encontra sob sua responsabilidade jurídica.

Deveras, o Plano Nacional de Vacinação, **na qualidade de ato administrativo**, não pode derrogar a lei, *principalmente quando o princípio da legalidade é axioma estruturante da administração pública*, nos termos impostos pelo artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Não obstante o que pactuado dentro da CIB-PB, outras razões jurídicas confirmam a responsabilidade exclusiva do Estado da Paraíba no particular, senão vejamos o que **dispõe a Lei de Execuções Penais, aplicável à Administração Penitenciária** (Lei Federal n. 7210/84):

Art. 10. **A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

Art. 11. A assistência será: I - material; **II - à saúde**; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Conforme se observa, **lei federal impõe ao Estado - então responsável pelo encarceramento da pessoa humana - o correlato dever de tutela de sua saúde**, firmando, inclusive, o seu dever de agir preventivamente:

Art. 14: *A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.*

Esse arcabouço normativo revela que o dever de vacinação dos presos (tutela preventiva na órbita da saúde) é do **Estado responsável pelo equipamento prisional**, o qual deve agir para proteger a saúde e a integridade física dos apenados, consoante consolidada jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **MORTE DE PRESO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944, 927 E 945 DO CC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

Inicialmente, cabe consignar que ficou demonstrado nos autos a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a vítima se encontrava presa sob custódia do ente público, sendo seu dever proteger a integridade física e psicológica do detento, nos termos dos arts. 1º, III, da CF e 40 da Lei n. 7.210/84. Assim, demonstrado que a vítima faleceu quando estava em unidade prisional de responsabilidade do apelante, não há como afastar a responsabilidade objetiva do Estado em razão da omissão dos seus agentes no cuidado e vigilância do preso.

Segundo consta dos depoimentos prestados no inquérito policial, a vítima, no dia em que ocorreram os fatos, já estava passando mal, por motivos não esclarecidos e mesmo sabendo de tal situação, não foi tomada nenhuma providência por parte dos agentes penitenciários no sentido de averiguar o que estava acontecendo. Outrossim, era de conhecimento dos demais apenados, companheiros de cela, e de alguns agentes penitenciários que a vítima não estava bem e vivia triste em razão de problemas em seu relacionamento conjugal, não sendo adotada nenhuma providência por parte do Estado no sentido de minorar o seu sofrimento. Vejamos o depoimento prestado às fls. 138, pela testemunha, diretor do presídio: [...] A respeito da responsabilidade objetiva nos casos de morte de detento ocorrido em presídio decorrente de suicídio, a remansosa jurisprudência do STJ e STF assim têm se manifestado." III - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, **concluiu pela responsabilidade objetiva do ente estatal do detento, em razão da omissão de seus agentes no cuidado e vigilância do custodiado, estando tal posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a responsabilidade civil do Estado** pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, ainda que o mesmo tenha cometido suicídio, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança ao custodiados sob sua tutela. **A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 1.671.569 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp n. 782.450/PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 27/10/2015, DJe 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 528.911 / MA, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgamento 16/6/2015, DJe 25/6/2015.**

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1819813/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 05/12/2019)

O entendimento acima é pacífico, sem tergiversações. Desse modo, se certo apenado falecer, por falta de cuidados de saúde, dentro de um presídio localizado na capital paraibana, a responsabilidade civil objetiva será imputável ao Estado da Paraíba e não ao Município de João Pessoa, haja vista a regra constitucional estabelecida pelo artigo 37, §6, da CF/88.

Trata-se de entendimento corroborado pela jurisprudência do STF, que, em sede de decisão com repercussão geral (RE 841526, Rel. Luiz Fux), estabeleceu o panorama geral hábil a deflagrar a responsabilidade civil do ESTADO (e não dos Municípios) por ausência de proteção adequada do preso:

EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, **por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexos de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional.**

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexos de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que inoconcorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexos de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

À luz do precedente vinculante, a **responsabilidade pela proteção da saúde/vida do preso é do Estado titular do “sistema prisional” onde se encontra o apenado**, razão por que a tutela da saúde dos encarcerados, na Paraíba, é missão do Estado da Paraíba, que deve efetivar a imunização.

Deveras, não havendo disposição em sentido contrário na lei, tampouco no Plano Nacional de Vacinação, torna-se impossível transferir a responsabilidade de vacinação das pessoas que compõem o sistema prisional (agentes estaduais e presos) ao recorrente.

O Estado da Paraíba é que deve imunizar a população carcerária, sob pena de que danos decorrentes de sua omissão acabe por deflagrar a sua responsabilização constitucional, se danos ocorrerem.

A partir do entedimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a **Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021**²:

Art. 1 - Recomendar as Secretarias Estaduais de Saúde que viabilizem a vacinação de policiais penais e pessoas privadas de liberdade, observando irrestritamente as fases e calendário previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, evitando qualquer espécie de postergação de prazo ou fase.

Art. 2 - Recomendar as Secretarias de Estados e Departamentos responsáveis pela Administração Penitenciária para que preparem planos operacionais visando o atendimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19.

Art. 3 - Recomendar ao Ministério da Saúde e as Secretarias estaduais de Saúde que incluam no rol das pessoas a integrar o grupo prioritário de vacinação, todos os demais profissionais (estagiários, terceirizados, policiais militares, etc) que atuem nas unidades de custódia de pessoas privadas de liberdade, dado o risco inerente as atribuições e por equivalência aos demais integrantes citados no artigo 1.

Art. 4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO MANTOVANELI DO MONTE

Relator

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-14-de-4-de-fevereiro-de-2021-302791438>

Conforme se observa, trata-se de recomendação, **direcionada às Secretarias Estaduais de Saúde e às Secretarias de Administração Penitenciária**, de como devem agir no processo de vacinação das pessoas que compõem o sistema carcerário do Brasil.

Por essa razão, diversos **Estados** já estão assumindo essa atribuição e realizando a imunização devida, conforme provam os seguintes exemplos:

a. Estado de Mato Grosso³:



The screenshot shows a news article from the website of the Mato Grosso State Health Secretariat (SES-MT). The article is titled "Profissionais da saúde que atuam nas unidades penais de Juína e Tangará da Serra receberam, na última semana, a primeira dose da vacina da Covid-19, contemplando 15 servidores. Mato Grosso deve imunizar cerca de 300 servidores que integram as equipes de saúde dentro das unidades." The article mentions that vaccination will also begin for staff in Cuiabá and Várzea Grande, with a goal of immunizing all staff in 28 units by the end of the first week of February. Below the text is a photograph of a healthcare worker in full PPE (goggles, face shield, gloves, and gown) administering a vaccine to a woman wearing a black face mask. The woman is wearing a dark blue polo shirt with a logo on the sleeve. The article continues with information about the criteria for vaccination, the number of cases and deaths in the state, and a list of the top 10 municipalities with the highest number of cases.

Profissionais da saúde que atuam nas unidades penais de Juína e Tangará da Serra receberam, na última semana, a primeira dose da vacina da Covid-19, contemplando 15 servidores. Mato Grosso deve imunizar cerca de 300 servidores que integram as equipes de saúde dentro das unidades.

Nesta semana deve começar a vacinação para os profissionais que atuam em Cuiabá e Várzea Grande. A previsão da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT), por meio da adjunta de Administração Penitenciária (SAAP), é que até o final da primeira quinzena de fevereiro todos os servidores das 28 unidades de saúde do interior e da capital já estejam imunizados.



Os servidores do Sistema Prisional atendem aos critérios técnicos de prioridade determinados pelo Ministério da Saúde para receber a vacina. Em Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) é a responsável por distribuir as vacinas. Cada profissional deve receber duas doses.

Até domingo (31.01), no estado, a SES-MT notificou 217.020 casos confirmados da Covid-19, sendo registrados 5.129 óbitos em decorrência do novo coronavírus.

Dentre os 10 municípios com maior número de casos de Covid-19 estão: Cuiabá (46.803), Rondonópolis (14.892), Várzea Grande (14.206), Sinop (11.489), Tangará da Serra (9.346), Sorriso (9.280), Lucas do Rio Verde (8.576), Primavera do Leste (6.581), Cáceres (5.091) e Nova Mutum (4.514).

³ <http://www.mt.gov.br/web/sesp/-/16392358-servidores-de-unidades-prisionais-recebem-primeira-dose-da-vacina-contracovid-19>

b. Estado do Maranhão⁴:

Início > Ações do Governo

Governo do Maranhão inicia vacinação contra Covid-19 para servidores do Sistema Penitenciário

06/04/2021 x 11H 19

AÇÕES DO GOVERNO

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS

DESENVOLVIMENTO

GESTÃO

NOTÍCIAS

SAÚDE



WHATSAPP



FACEBOOK



LINKEDIN



TWITTER



EMAIL

O Governo do Estado iniciou, na segunda-feira (5), das 8h às 16 horas, a vacinação contra a Covid-19 para os servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que possuem 50 anos ou mais e que estejam no exercício da função.

Esta primeira etapa de vacinação é destinada aos servidores penitenciários e aos demais servidores do sistema de segurança pública do Estado, incluídos nessa faixa etária e quem trabalha nos municípios contemplados.

A vacinação para este público acontecerá até esta terça-feira (06), em sistema drive-thru, no estacionamento do São Luís Shopping e, em Imperatriz, ocorrerá no Imperial Shopping.

"A expectativa é que possamos vacinar os quase 4 mil servidores da SEAP, principalmente os que atuam na linha de frente das 45 unidades prisionais do Estado", explicou o secretário de Estado de Administração Penitenciária, Murilo Andrade.

Os servidores que já puderam ser vacinados ficaram gratificantes ao receber a primeira dose, principalmente a agente administrativa da SEAP, Magnólia de Fátima Luzeiro Pimentel, primeira servidora da SEAP em São Luís a ser imunizada. "Ficarei no aguardo da segunda dose e, agora, estou mais tranquila ao retornar ao trabalho e saber que iniciei minha imunização", disse a servidora, de 62 anos, agente administrativa da SEAP na Unidade Prisional do Olho d'Água (UPODA).

Neste momento estão sendo disponibilizadas, no drive-thru, 2.500 doses da vacina CoronaVac, por meio do plano estadual de vacinação da Secretaria de Estado de Saúde (SES), provenientes do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Nesta primeira etapa, serão vacinados 564 em São Luís e 34 na cidade de Imperatriz.

⁴ <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=301253>

c. Estado da Bahia⁵:

Governo do Estado garante vacinação contra a covid-19 para os servidores penitenciários baianos

Diversos

30/03/2021



O governador Rui Costa assegurou nesta terça-feira (30) a vacinação contra a Covid-19 para os servidores penitenciários integrantes desta Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização.

Para o Secretário Nestor Duarte, a "sensibilização por parte do Governador Rui Costa perpassa pelo entendimento de que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização representa uma importante engrenagem do Sistema de Defesa Social".

A vacinação dos servidores penitenciários além de proteger a saúde de quem as recebe, contribuirá, substancialmente, para evitarmos a propagação da Covid-19 no Sistema Penitenciário, visto que, os servidores penitenciários no seu dia a dia estabelecem contato com uma grande quantidade de profissionais que frequentam as Unidades Prisionais do nosso Estado.

Ainda segundo o Secretário, "desde o início da pandemia nós temos trabalhado, incansavelmente, pelo Sistema Penitenciário da Bahia, adotando todos os arranjos e protocolos para minimizar a contaminação entre os nossos servidores e a população carcerária. A vacina aos servidores penitenciários, em especial, aos policiais penais, chega como uma grande esperança".

Avante, Seap!

Essas razões jurídicas revelam que a vacinação dos professores do Município de João Pessoa não pode restar condicionada à prévia vacinação da população carcerária vinculada aos presídios do Estado da Paraíba, sob pena de transferência de responsabilidade à revelia da lei brasileira e do Plano Nacional de Vacinação, que nada dispõe a respeito.

Ademais, conforme fundamentado, haveria conseqüente violação ao que pactuado na CIB-PB (Resolução n. 23, de 05.04.2021) e ao que estabelecido pela Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **que estabelece diretrizes nacionais, uniformes, quanto à vacinação dos presos no Brasil.**

Isto posto, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento nos termos requeridos ao final.

⁵ <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/governo-do-estado-garante-vacinacao-contracovid-19-para-os-servidores-penitenciarios>

3. Dos moradores de rua. Garantia de vacinação através de política pública razoável e passiva de efetivação

O Prefeito do Município de João Pessoa havia anunciado a vacinação dos professores como **fato administrativo a ocorrer após a vacinação da população de rua**, o que somente não foi possível em virtude de força maior: fortes chuvas que caíram na capital paraibana nos últimos dias.

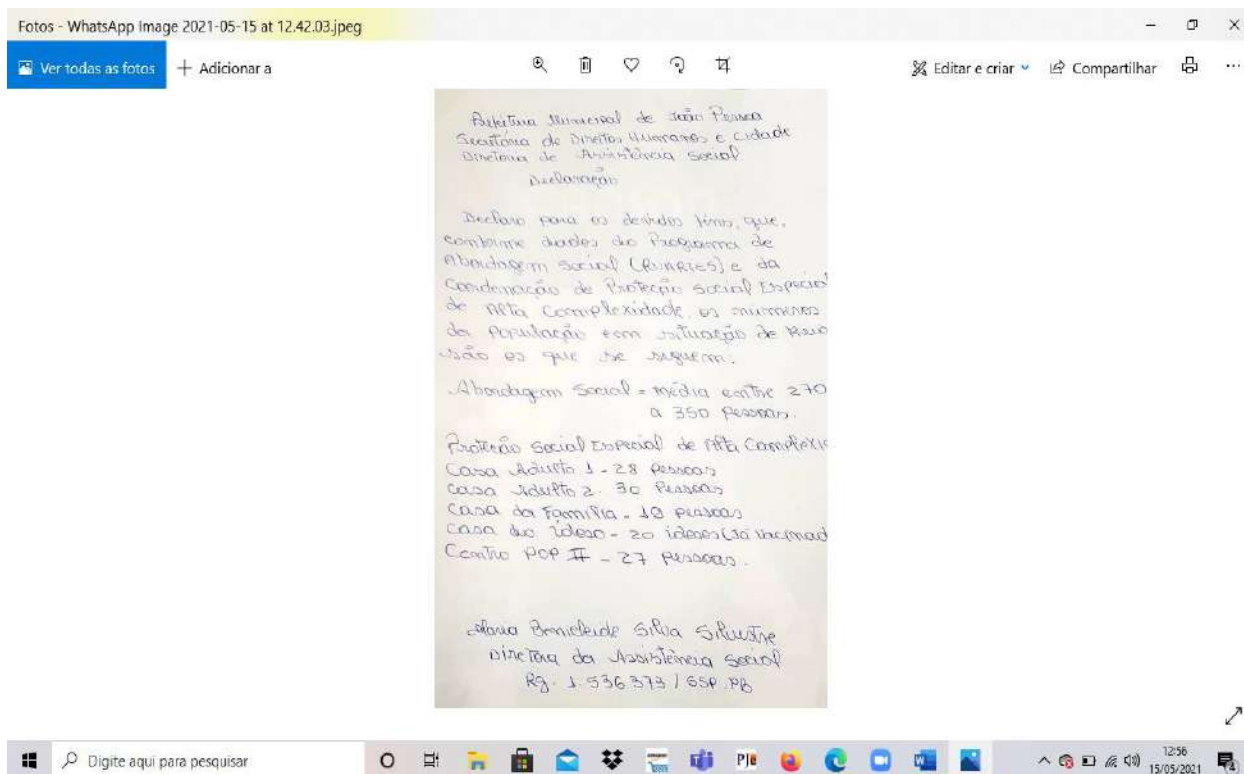
Nesse contexto, resta evidente que o agravante jamais pretendeu alterar a ordem de vacinação, quando anunciou a vacinação dos professores; pelo contrário, sempre atuou em conformidade com os ditames traçados pelo Plano Nacional, o qual se revela guia para o recorrente.

De fato, o Prefeito Constitucional de João Pessoa anunciou publicamente que, em um primeiro momento, vacinaria a população de rua; apenas posteriormente, vacinaria os professores enquanto grupo preferencial.

Entretanto, a impossibilidade pontual de vacinação da população de rua nessa última semana merece solução adequada e razoável, que não comprometa o avanço da política pública de imunização.

Com efeito, para que não haja atraso na imunização da população de João Pessoa; **para que as aulas presenciais possam ser ministradas em segurança pelos professores**, profissionais de elevada importância para o país, o Secretário de Saúde do Município determinou a imediata reserva de doses em quantitativo hábil a contemplar os moradores de rua.

Cumprir gizar que o Município de João Pessoa possui, atualmente, **uma população cadastrada de moradores de rua na ordem de 350 (trezentos e cinquenta) pessoas**, consoante declaração pública (ato administrativo), subscrita de próprio punho pela Diretoria de Assistência Social, Sra. Maria Benicleide Silva Silvestre (em anexo):



O referido documento foi confeccionado e assinado de próprio punho, haja vista a urgência do presente caso. Entretanto, trata-se de **ato administrativo declaratório que goza de presunção de veracidade**, razão por que pode ser aceito, validamente, por esse e TRF-5:

Tal entendimento deriva do fato de que, ao exercer um munus público, o servidor representa a Administração e, não raras vezes, até o Estado, **imbuindo-se a atividade profissional por ele desempenhada de todas as características de dignidade, honestidade, retidão, eficiência e presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo.**

(AgRg no HC 649.164/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021)

A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

[...]

(AgRg no HC 553.388/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

Considerando o referido número de vulneráveis, inseridos no contexto de moradores de rua, o Secretário do Município de João Pessoa editou a **Portaria n. 065/2001, de 14 de maio de 2021**, determinando que sejam reservadas 1.600 (mil e seiscentas) vacinas para a referida população:

de cerca de 1.500 pessoas;

DETERMINO:

Art. 1º A Diretoria de Vigilância em Saúde e a Seção de Imunização da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa devem reservar o quantitativo de 1.600 (mil e seiscentas) doses de vacina D1 Pfizer, existente no estoque de vacinas de João Pessoa e armazenadas na Rede de Frios do Município, exclusivamente para imunização dos moradores de rua, conforme Plano Nacional de Imunização.

Art. 2º A vacinação da população de rua de João Pessoa contra a COVID-19, com a utilização das doses previstas no artigo antecedente, deve ocorrer até o dia 18 de maio de 2021, exceto se as condições meteorológicas até aquela data forem substancialmente

adversas, a fim de que tal grupo seja prontamente vacinado, conforme dispõe o Plano Nacional de Imunização.

Art. 3º. Não poderá haver a utilização das doses reservadas ao grupo de população de rua de João Pessoa para nenhum outro fim, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser publicada, com urgência, no Semanário Oficial do Município de João Pessoa.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - Procurador

Conforme se percebe, **o referido ato administrativo torna indisponível quantitativo de doses no equivalente a quase 05 (cinco) vezes o número oficial de moradores de rua cadastrados**, tudo com o escopo de assegurar a vacinação desse público-alvo, sem qualquer prejuízo.

Por que a reserva de número tão expressivo de vacinas? Para espancar, nesse momento, qualquer dúvida quanto à vacinação desse público-alvo, que já começaram a ser vacinados na data de hoje: 15.05.2021.

Dessa forma, ainda que moradores de rua não cadastrados compareçam para receber as vacinas, estes – após o devido procedimento administrativo de cadastramento – poderão ser vacinados sem qualquer prejuízo.

As vacinas eventualmente não aplicadas em prol dos moradores de rua serão revertidas para os próximos grupos a serem contemplados oportunamente, de acordo com o Plano Nacional de Vacinação.

Consequentemente, será possível garantir a vacina dos moradores de rua e avançar imediatamente para o grupo de professores, tudo com o escopo de consolidar uma necessária imunização coletiva, sem atrasos devidos por força das chuvas.

E mais: a medida ora postulada possuirá o condão de colocar o Município de João Pessoa em pé de igualdade com outros municípios do Brasil, que já estão vacinando os seus professores.

Nesse sentido, vide as informações abaixo, veiculadas pelos diversos meios de comunicação:

a. Município de Curitiba⁶:

The screenshot shows a web browser window displaying a news article on the G1 website. The browser's address bar shows the URL: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/13/curitiba-anuncia-vacin...>. The article title is "Curitiba anuncia vacinação contra a Covid-19 para professores e outros trabalhadores da educação básica na segunda-feira (17)". The sub-headline reads: "Segundo anúncio do município, desta quinta-feira (13), imunização começa com profissionais de 59 anos do grupo, de escolas públicas e particulares; veja o que é necessário levar e onde se vacinar". A cookie consent banner is visible at the bottom of the article content, with a "PROSSEGUIR" button. The browser's taskbar at the bottom shows the date and time as 14/05/2021, 15:48.

b. Distrito Federal⁷:

The screenshot shows a web browser window displaying a news article on the Correio Braziliense website. The browser's address bar shows the URL: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4924320-df-recebe-qu...>. The article title is "DF recebe quase 50 mil doses para vacinar professores". The sub-headline reads: "Secretaria de Saúde (SES-DF) vai receber 23,5 mil doses da vacina AstraZeneca para a segunda dose (D2) e 26,4 mil da CoronaVac, com divisão das doses entre D1 e D2". The article content area is mostly blank, suggesting the image was not rendered. The browser's taskbar at the bottom shows the date and time as 14/05/2021, 15:49.

⁶ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/13/curitiba-anuncia-vacinacao-contra-a-covid-19-para-professores-e-outros-trabalhadores-da-educacao-basica-na-segunda-feira-17.ghtml>

⁷ <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4924320-df-recebe-quase-50-mil-doses-para-vacinar-professores.html>

c. Municípios do Rio Grande do Sul:⁸

Secretaria Estadual da Saúde autoriza vacinação de professores contra a covid-19 com doses remanescentes de dois grupos | GZH - Mozilla Firefox

https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/05/secretaria-estadual-da-saude-...
Atualizada em 12/05/2021 - 21h37min

ALINE CUSTÓDIO

Municípios que tiverem doses remanescentes de vacina contra a **covid-19** poderão vacinar três novos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNO), entre eles, estão os trabalhadores da educação. A decisão foi tomada no início da noite desta quarta-feira (12) em reunião envolvendo o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul (Cosems) e a Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Segundo o presidente do Cosems, Maicon de Barros Lemos, que é secretário municipal da Saúde de Canoas, os **municípios que já vacinaram os idosos** acima de 60 anos e pessoas com comorbidades até 4,0 anos e ainda tiverem doses sobrando destes dois grupos poderão avançar as fases subsequentes do PNO.

— Os grupos subsequentes envolvem população de rua, população privada de liberdade e trabalhadores da educação. Como a pauta da maioria dos municípios é sobre a situação dos professores, elencamos que dependendo da disponibilidade de vacinas, que comecem pelo profissionais da educação infantil — ressalta Lemos.

MAIS LIDAS

INQUÉRITO CONCLUÍDO
"Ele queria matar o máximo possível de pessoas", afirma delegado sobre ataque em Saudades

OFICIALIZARAM!

GAÚCHA + 14:30 - 16:30

PORTO ALEGRE 15:51 14/05/2021

d. Município de Paranaguá:⁹

Coronavírus: Professores de Paranaguá recebem 1ª dose da vacina contra a Covid-19 - Agência Estadual de Notícias - Mozilla Firefox

www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=112362

Professores de Paranaguá recebem 1ª dose da vacina contra a Covid-19

O primeiro lote destinado a esse grupo chegou nesta terça-feira (11) às 22 Regionais de Saúde do Estado. A regional de Paranaguá, por exemplo, já aplicou 188 das 925 doses recebidas.

Confira o áudio desta notícia

Publicação: 11/05/2021 16:40

Editoria: Coronavírus

Galeria de fotos

Imprimir

Digite aqui para pesquisar

15:51 14/05/2021

⁸ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/05/secretaria-estadual-da-saude-autoriza-vacinacao-de-professores-contr-a-covid-19-com-doses-remanescentes-de-dois-grupos-ckom1e4m9009h0180qbsout98.html>

⁹ <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=112362>

4. Do pedido de tutela de urgência (efeito suspensivo). Cenário de Urgência que legitima a atuação da jurisdição plantonista

O artigo 1019, inciso I, do CPC possibilita a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quando presentes os requisitos legais:

A **probabilidade de provimento do recurso (fumaça do bom direito)** deflui dos fundamentos jurídicos expostos exaustivamente nessa peça recursal.

O **perigo na demora (perigo de dano)** decorre do fato de que a materialização do plano de vacinação poderá ser atrasada em face das limitações impostas pela decisão agravada, causando prejuízos para toda a população de João Pessoa no combate à propagação do vírus da COVID-19, precisamente à categoria dos professores, que ora se apresenta como prioritária.

E mais: toda a estrutura administrativa de vacinação dos professores já está montada para ser utilizada nesse fim de semana (sábado e domingo), com servidores de prontidão e locais devidamente reservados e organizados para fins de materialização da vacinação, a ser realizada de acordo com o Plano Nacional de Vacinação em vigor.

Dessa forma, torna-se fácil compreender que a decisão agravada gera impacto negativo na organização da política pública de vacinação – estabelecida de acordo com o Plano Nacional, o que não se verifica em outras localidades da federação, pois, conforme provado: (i) os Estados da Federação estão vacinando os seus respectivos encarcerados e agentes de segurança penitenciária; (ii) os Municípios já estão vacinando os seus professores.

Portanto, o impacto gerado, pela decisão agravada, na política pública de vacinação do recorrente impõe a adoção de medidas urgentes, por esse e. TRF-5, hábeis a recompor a organização da política pública de vacinação, tudo com o escopo de evitar desperdício de tempo, dinheiro, mão-de-obra e reserva de locais de vacinação. Somente assim será possível avançar na contenção do quadro epidemiológico que ora se apresenta.

Pelo exposto, requer-se **a concessão de tutela de urgência** para fins de: (i) reconhecer que a responsabilidade de vacinação das pessoas que integram o sistema prisional paraibano (agentes e encarcerados) é do Estado da Paraíba; (ii) reconhecer o bloqueio de 1.600 vacinas a favor dos moradores de rua, por força da Portaria SMS/JP n. 065/2001, de 14 de maio de 2021, como medida adequada e efetiva em prol da vacinação desse grupo de vulneráveis, **possibilitando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada para determinar a vacinação dos professores de João Pessoa, sem atrasos, programada para ocorrer nesse final de semana (15 e 16 de maio), haja vista a necessidade de avanços rumo à imunização coletiva.**

5. Dos pedidos jurídicos

Por todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente recurso de agravo de instrumento para que haja a sua regular tramitação com base na legislação processual;

b) Seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo/antecipação de tutela ao recurso nos termos postulados no item 4, acima.

c) Seja, ao final, dado provimento ao presente recurso para confirmar a tutela liminar em todos os seus efeitos.

Nestes termos,

Pede-se **ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO.**

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2021.

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL DA PGM/JP